

**PARECER Nº 1972/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 316/12.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação da Feira de Artesanato na Praça Adílson Aparecido da Silva em São Miguel Paulista no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, esse evento será realizado semanalmente, todos os sábados, das 10h00min às 18h00min horas, nas calçadas da referida Praça, inclusive na existente no meio da Praça.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O uso dos bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, de acordo com o art. 114, da Lei Orgânica. A concessão depende de lei de iniciativa do Executivo (art. 37, § 2º, inciso IV). A permissão e autorização formalizam-se, respectivamente, através de decreto e portaria, atos unilaterais, discricionários e precários do Prefeito, através dos quais a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas.

Ao Prefeito compete a administração dos bens municipais (art. 111 da Lei Orgânica do Município), tais como os logradouros públicos da cidade, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, In "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, p. 159).

Dessa forma, também cabe ao Chefe do Executivo o exame da conveniência e oportunidade de permitir ou autorizar o uso de um bem público, expedindo, dentro dos critérios postos na Lei Orgânica, o decreto ou portaria correspondente.

Note-se que esta Comissão tem-se manifestado pela legalidade de proposituras que enunciam regras gerais acerca da utilização de bem público, com fundamento no Poder de Polícia da Administração, eis que dessa forma não se estaria dispondo concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecendo parâmetros a serem observados caso decidisse o mesmo efetivar a permissão concretamente.

Contudo, a lei, de autoria do Legislativo, que obriga o Executivo a autorizar ou permitir o uso de bem público certo, dentro de determinados critérios e para finalidade específica, impede a avaliação do Prefeito quanto à conveniência de tal procedimento, esvaziando o comando inserto no supra referido art. 111, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/2012.

ARSELINO TATTO – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM